



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

2198
Em 16/06/04

Assessoria da Plenário

INDICAÇÃO I IND 2600 /2004

/2004

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Poder Legislativo para registro e, em
Tua Cofecília.
Em 06/04.

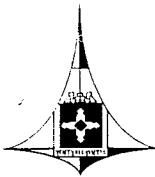
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Plenário

Sugeri ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o envio de Mensagem à esta Câmara Legislativa objetivando a remissão dos débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos imóveis objeto de incentivo do Pró-DF na ADE Centro Norte de Ceilândia, referente aos exercícios de 2000 à 2004, bem como a suspensão da referida cobrança até que findos os trâmites quanto ao embargo judicial da área.

PROTOCOLO DE ENTRADA
Ind. N.º 2600, 04
F. N.º 01 C.R.S.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 129 do Regimento Interno, sugeri ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, o envio de Mensagem à esta Câmara Legislativa objetivando a remissão dos débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos imóveis objeto de incentivo do Pró-DF na ADE Centro Norte de Ceilândia, referente aos exercícios de 2000 à 2004, bem como a suspensão da referida cobrança até que findos os trâmites quanto ao embargo judicial da área.

Protocolado no dia 16/06/04
Assinatura: Pedro Passos
Assessoria da Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação objetiva fazer justiça para uma categoria de trabalhadores que impulsiona diretamente o desenvolvimento do Distrito Federal, quais sejam, os micros e pequenos empresários.

Uma das ações que foram implementadas, visando o ideal da geração de empregos e a proliferação de microempresas e empresas de pequeno porte no Distrito Federal, foi o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – Pró-DF.

Por um lado, o programa contemplou vários empresários desses segmentos com a possibilidade de se instalarem e começarem a produzir, mas, por outro lado, o Poder Público negligenciou as obras de infra-estrutura, necessárias para o funcionamento de qualquer empresa, como esgoto, rede de águas pluviais e de energia elétrica, asfaltamento, entre outras. Nesse sentido, ressalte-se que, na ADE Centro Norte de Ceilândia, não foram realizadas obras de infra-estrutura, ou seja, não há rede de água e esgoto, pavimentação nas ruas ou eletricidade. É preciso reconhecer que, sem essas obras de infraestrutura, a instalação das empresas restou comprometida.

Ademais, as microempresas e as empresas de pequeno porte exercem um papel importantíssimo dentro da estrutura produtiva da economia brasileira, em função do grande número de firmas existentes e do expressivo volume do pessoal ocupado; donde se atribui a estas empresas grande influência para a criação de novas oportunidades de negócios, absorção de mão-de-obra e aumento da renda interna.

Outrossim, devemos acrescentar que a ADE Centro Norte de Ceilândia está, nesse momento, embargada judicialmente, considerando a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.01.11.108409-9 4º VFPDF, que suspendeu liminarmente quaisquer atividades tendentes a implantação da referida ADE. Nesse sentido, o Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito

PROTOCOLO LEGISLATIVO		
Jud.	2600	04
Fis.	02	CAS



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Federal – COPEP/DF, em Resolução publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF do dia 05.04.2004, expedeu o seguinte:

**"RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/04-COPEP/DF, DE 30 DE MARÇO DE 2004
SUSPENDE A CONTAGEM DE TODOS OS PRAZOS CONTRATUAIS DE EMPREENDIMENTOS BENEFICIADOS PELO PRÓ/DF NA ADE CENTRO NORTE DE CEILÂNDIA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL.**

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.01.11.108409-9 4ª VFPDF, suspendendo liminarmente quaisquer atividades tendentes à implantação da ADE – Centro Norte de Ceilândia; considerando que compete a este Conselho, promover a implantação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do Programa; e considerando, finalmente, a deliberação do Plenário em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 30 de março de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Suspender a contagem de todos os prazos contratuais de empreendimentos localizados na ADE – Centro Norte de Ceilândia, inclusive o pagamento de taxa de ocupação, relativo ao imóvel objeto de incentivo do PRÓ/DF, a contar da data da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.01.11.108409-9 4ª VFPDF que proíbe liminarmente quaisquer atividades tendentes à implantação daquela ADE, até a suspensão do embargo judicial.

Art. 2º Solicitar providências a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal quanto a suspensão ou remissão do pagamento do IPTU, relativo aos imóveis objeto de incentivo do PRÓ/DF na ADE Centro Norte de Ceilândia, tendo em vista embargo judicial.

Art. 3º Determinar aos órgãos competentes à adoção de providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Resolução.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2004.

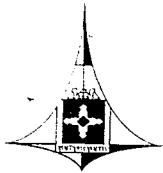
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador – Executivo”

Diante disso, a remissão desse débito tributário, na forma sugerida nesta Indicação, configura uma questão de justiça para esses micros e pequenos empresários prejudicados no processo e mostra-se necessária em decorrência da dificuldade que estas pessoas estão encontrando em arcar com um custo deveras oneroso, quando não possuem as condições necessárias à implantação do empreendimento.

Com relação ao aspecto legal, devemos salientar que a Constituição Federal, no art. 150 § 6º, permite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios concedam isenção e remissão de tributos, desde que isso seja feito por meio de Lei específica, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g". Também a Lei Orgânica é cristalina nesse sentido, pois estabelece em seu art. 129, que a lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, para favorecer atividades incompatíveis

PROTÓCOLO INFORMATIVO
Tud... Z600; C4
Fis... 03 CAS
[Handwritten signatures and initials over the stamp]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

com este, obedecidos os limites de prazo e valor, e no art. 131 menciona que as isenções, anistias, e remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estado e Municípios, só poderão ser concedidos ou revogados por meio de Lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor.

Dessa forma, rogamos ao Excelentíssimo Senhor Governador que envie à esta Casa uma Mensagem encaminhando o projeto de lei que findará por remir esses débitos tributários, bem como suspenderá, até que dirimidas as questões legais, a sua cobrança.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Indicação, haja vista a matéria aqui tratada ser de relevância indiscutível. Além disso, não se pode olvidar que é uma característica do nosso Governador Joaquim Roriz, o tratamento justo e equânime aos menos favorecidos, e a correção aqui apresentada mostra-se essencial para que o imposto alcance a sua função social e seja cobrado em adequação com as normas vigentes.

Sala das Sessões, em....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

